



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.003158/2005-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.227 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente JURACY LUIZ ROMAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA como condição para exclusão da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.

Para fins de exclusão da base de cálculo do ITR, a área de reserva legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSTO PAGO INDEVIDAMENTE OU A MAIOR. APRECIÇÃO. CARF. INCOMPETÊNCIA.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para apreciar pedido de compensação de imposto pago indevidamente ou a maior.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Odmir Fernandes, Walter Reinaldo Falcão Lima e Nathália Mesquita Ceia. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rodrigo Santos Masset Lacombe e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2801-000.155, de 16/10/2012, que reproduz a seguir:

“Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que reproduz a seguir:

‘Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/08, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício 2001, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Cachimbo I”, localizado no município de Mirador - MA, com área total de 3.027,3 ha, cadastrado na SRF sob o nº 5.831.396-6, no valor de R\$ 17.290,69 (dezessete mil duzentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 30/11/2005, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 43.116,05 (quarenta e três mil cento e dezesseis reais e cinco centavos).

2.O Contribuinte foi intimado a apresentar comprovação de que a área declarada como de utilização limitada, no imóvel rural cadastrado na SRF sob o nº 5.831.396-6, atendia aos requisitos legais para ser dedutível da área tributável, fl. 18, tendo tomado ciência em 18/10/2005, conforme AR de fl. 09.

2.1.Em resposta, o intimado solicita prorrogação para atendimento até 30/11/2005, fls. 11/13, esclarecendo que “estamos enviando, com antecedência, cópia do protocolo do Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao Ibama”.

3.No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2001 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do ITR, fl. 05, a fiscalização apurou a seguinte infração:

a) exclusão, indevida, da tributação de 1.627,0 ha de área de utilização limitada.

3.1.A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 04, tem origem na falta de apresentação dos documentos solicitados.

4.O Auto de Infração foi postado nos correios tendo o contribuinte tomado ciência em 13/12/2005, conforme AR de fl.

259.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 11/

09/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 10/01/2006, a impugnação de fls. 52/200 e 2002/254, alegando, em síntese:

I – que não foi considerada a DITR/2001 retificadora entregue em 27/08/2001;

II – que a retificadora decorreu “pela retirada do condômino ora intimado daquele condomínio”;

III – que requisitou novo Nirf para a sua parcela com área total de 1.331,2ha, tendo recebido o Nirf de nº 6.187.387-0;

IV – que os Nirf nº 5.831.396-6 com área total de 1.696,1 ha e nº 6.167.387-0 ha referente a área de 1.331,2 ha, equivalem a 3.027,3 ha, ou seja, ao quantum total da área de origem do Nirf 5.831.396-6;

V – que “o condômino Moacir Paulo Roman, vendeu-me em 08/08/2001 a área parcial de 1.331,21ha;

VI – que a área de 3.027,3ha foi declarada sob os Nirf de nº 5.831.396-6, com área total de 1.696,1ha e nº 6.167.387-0, referente a área de 1.331,2ha. Note que a soma da área de ambos equivale a 3.027,3ha;

VII – que a área parcial de 1.331,2ha foi adquirida em 08/08/2001, e recebeu o Nirf nº 6.167.387-0;

VIII – que ao se comparar a DITR/2001 com a DITR/2001 Retificadora, percebe-se que o condômino ora intimado retira-se do condomínio para recolher o ITR separadamente sob o novo Nirf nº 6.167.387-0;

IX – que requereu o cancelamento do Nirf nº 5.235.272-2;

X – que não efetuou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado que comprove área de Preservação Permanente em razão de não haver sido efetuada dita informação na DITR daquele ano; o mesmo argumento para áreas de RPPN e imprestáveis para atividade produtiva, declarada de interesse ecológico;

XI – que “ao decidir unilateralmente por glosar as áreas declaradas pelo contribuinte como sendo de Reserva Legal, sem ao menos comprovar a inveracidade pretendida no presente processo, fere este Órgão o preceito constitucional do devido processo legal, negando ao contribuinte fazer uso de seu direito fundamental a ampla defesa e ao contraditório”.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife-PE julgou o lançamento procedente (fls. 264/276), nos termos da ementa transcrita abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 2001 ALIENAÇÃO PARCIAL DE IMÓVEL RURAL.
SUB-ROGAÇÃO DO ITR.”

Os créditos tributários de ITR não extintos, relativos a imóvel rural cuja área tenha sido adquirida parcialmente por outro contribuinte, sem que conste do título prova de sua quitação, devem ser integralmente exigidos do alienante.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2001 ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente.”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/04/2008 (fls. 281), o interessado interpôs, em 28/05/2008, o recurso de fls. 283/386, em que:

a) faz um relato histórico acerca da origem da área relativa ao imóvel fiscalizado, informando que, em 08/08/2001, adquiriu 1.331,21 ha do condômino Moacir Paulo Roman, conforme cópia da Escritura juntada às fls. 340/342;

b) afirma ter ocorrido a apresentação da DITR/2001 para o NIRF 5.831.396-6 (fls. 343), em 13/08/2001, em seu nome, em virtude de ter adquirido a área descrita na alínea acima e passar a fazer parte do condomínio do respectivo imóvel, com a parcela de 43% da área total;

c) afirma ter ocorrido a apresentação da DITR/2001 retificadora para o NIRF 5.831.396-6 (fls. 344), em 27/08/2001, em nome de Moacir Paulo Roman, também condômino do imóvel, em que foi excluída da área total declarada a área por ele adquirida. Assevera que o imposto apurado foi pago e requer que esse valor seja deduzido do crédito tributário em discussão, caso se decida pela manutenção do lançamento;

d) em 28/08/2001 ocorre o pré-cadastro, em seu nome, sob o NIRF 6.167.387-0, da parcela do imóvel que adquiriu. Assevera que enviou correspondência à Receita Federal (fls. 347) comunicando erro em seu pré-cadastro, decorrente de informações incorretas por ele prestadas;

e) em 08/10/2001 foi solicitado o pedido de cancelamento do NIRF 5.235.272-2, da Fazenda “Cachimbo I”, com área de 4.307,6 ha, por multiplicidade com o NIRF 5.831.396-6;

f) inexistem débitos de ITR relativos ao exercício de 2001 para todos NIRF abertos para os compradores, decorrentes das diversas transações envolvendo o imóvel fiscalizado, exceto quanto ao NIRF 5.831.396-6, cuja quitação ocorreu por meio do NIRF 5.235.272-2, atualmente cancelado por duplicidade. Aduz que a Receita Federal não efetuou a baixa no débito relativo ao NIRF 5.831.396-6;

g) a área de reserva legal (ARL), informada na DITR foi devidamente comprovada por meio do Ato Declaratório Ambiental (ADA), apresentado ao IBAMA em 08/08/98 (fls. 16);

h) certidão juntada às fls. 162/163 contém registro de Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal relativa à área do imóvel por ele adquirida;

i) atendeu às exigências para a comprovação da ARL, pois apresentou o ADA junto ao IBAMA em tempo hábil e averbou a aludida área à margem da matrícula no Registro de Imóveis;

j) como já esclarecido, os NIRF 5.831.396-6 e 5.235.272-2 se referem ao mesmo imóvel, logo improcedente o não acatamento do ADA apresentado sob a justificativa de o documento se referir a outro imóvel.

Diante do exposto acima requer que seja julgado improcedente o débito em questão e, caso assim não se entenda, que sejam dele deduzidos todos os pagamentos efetuados.

É o Relatório.”

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.155, de 16/10/2012, o julgamento foi convertido em diligência para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís - MA prestasse as seguintes informações:

“a) se a DITR/2001, relativa ao imóvel NIRF 5.831.3966 (cópia do recibo de entrega anexada às fls. 344), entregue em 27/08/2001, foi acatada como retificadora. Caso positivo, anexar cópia da respectiva declaração;

b) se houve apresentação de outra DITR/2001 retificadora, relativa ao imóvel NIRF 5.831.3966, além da especificada na alínea acima. Caso positivo, apresentar cópia da última declaração retificadora acatada;

c) se a DITR/2001, relativa ao imóvel NIRF 6.167.3870 (cópia às fls. 112/117), entregue em 29/08/2001, foi acatada como retificadora. Caso positivo, anexar cópia da respectiva declaração;

d) se houve apresentação de outra DITR/2001 retificadora, relativa ao imóvel NIRF 6.167.3870, além da especificada na

alínea acima. Caso positivo, apresentar cópia da última declaração retificadora acatada.”

Em atendimento à solicitação de diligência, foram anexados os documentos de fls. 411 a 431.

Os autos retornaram a este Conselheiro para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

Verificando os documentos de fls. 411 a 431 constata-se que a DITR/2001, relativa ao imóvel NIRF 5.831.3966 (cópia do recibo de entrega anexada às fls. 344), entregue em 27/08/2001, que excluía da área total aquela adquirida pelo Contribuinte em 08/08/2001, 1.331,21 ha, não foi acatada como retificadora. A diligência não informou se a DITR/2001, relativa ao imóvel NIRF 6.167.3870 (cópia às fls. 112/117), entregue em 29/08/2001, foi acatada como retificadora.

Em decorrência do cancelamento da DITR/2001 retificadora relativa ao imóvel NIRF 5.831.3966, a declaração de ITR válida para o imóvel em questão, á época do lançamento em discussão, era aquela que serviu de base para a lavratura do auto de infração, a qual consta o Contribuinte como condômino, a área total como sendo 3.027,3 ha, e a área de utilização limitada correspondente a 1627,0 ha, conforme demonstrativo de apuração do ITR de fls. 05.

O auto de infração foi lavrado em virtude de o Contribuinte não ter apresentado tempestivamente a documentação solicitada por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 18 e 19, necessária ao reconhecimento da área de utilização limitada.

Um dos motivos para a glosa da área em questão foi a ausência de ADA, posto que, conforme entendimento da autoridade lançadora (descrição dos fatos de fls. 04), o ADA apresentado (fls. 16) não corresponde à propriedade declarada na DITR fiscalizada.

Embora o Recorrente tenha provado que o ADA apresentado seja relativo ao imóvel fiscalizado, haja vista que os NIRF 5.831.996-6 e 5.235.272- referem-se ao mesmo imóvel, aquele documento não se refere ao exercício 2001, pois foi protocolado em 03/08/1998. Logo, reflete a realidade daquele imóvel naquela data, não podendo ser aceito para fins de comprovação, em relação ao exercício 2001, das áreas ali declaradas. Cabe ressaltar que na DITR auditada a área total corresponde a 3.027,3 ha, e área de utilização limitada correspondente a 1.627,0 ha, sendo que o ADA informa como área total do imóvel 4.307,6 ha, e como área de reserva legal 2.153,8 ha.

A partir do exercício 2001, a protocolização tempestiva do ADA é um dos requisitos legais para que a referida área não seja tributada pelo ITR, conforme disposto no art. 17-O, § 1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que assim dispõe:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/09/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 11/

09/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 12/09/2013 por MARIA HELENA COTTA

CARDOZO

Impresso em 13/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"

(destaquei)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tais pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Para o exercício 2001 tal prazo estava estabelecido no art. 17, II, da Instrução Normativa SRF nº 60, de 12/06/01, *in verbis*:

IN SRF nº 60, de 12/06/01

“Art. 9º Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

(...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório ao Ibama;”

Entendo que a dispensa da exigência da protocolização tempestiva do ADA somente pode ocorrer se a área de utilização limitada tiver sido reconhecida como tal pelos órgãos ambientais competentes, à época do fato gerador, o que não ocorreu neste caso.

Convém ressaltar que, mesmo para aqueles que não exigem a tempestividade do ADA, para fins de exclusão da área de utilização limitada da base de cálculo do ITR, vale dizer que, neste caso, não foi apresentado ADA para o exercício fiscalizado, nem mesmo após o fato gerador e antes do início da ação fiscal.

Ademais, para fins de exclusão da área de reserva legal da base de cálculo do ITR, deve haver comprovação de sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data da ocorrência do fato gerador, haja vista o disposto no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e também ao disposto no art. 1.227, do Código Civil, abaixo transcritos:

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

“Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

(destaquei)

Código Civil

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”.

O Recorrente também não atendeu a exigência acima descrita, pois a única averbação corresponde a uma área de 465,92 has, efetuada em 01/04/2002 (fls. 162 e 163).

Por tais razões, deve ser mantida a glosa da área de reserva legal efetuada.

Quanto à solicitação de que o ITR pago relativo à DITR/2001 retificadora, referente ao NIRF 5.831.3966 – que foi cancelada - seja deduzido do crédito tributário lançado, cumpre informar que, por se tratar de pedido de compensação de imposto que teria sido pago indevidamente, deve ser formulado junto à Receita Federal do Brasil, conforme previsto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não sendo este Conselho competente para apreciar tal solicitação, por falta de previsão legal.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

Processo nº 10320.003158/2005-95
Acórdão n.º **2201-002.227**

S2-C2T1
Fl. 438

CÓPIA